



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: DSOARES EMPREENDIMENTOS LTDA ECONSTRUÇÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2015

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SONDAAGEM EM TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE DIVERSOS FÓRUNS NO ESTADO DO CEARÁ.

1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório trata de instrução da impugnação apresentada pela empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS LTDA ECONSTRUÇÕES, CNPJ nº 20.051.915/0001-33, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2015, com data de abertura prevista para o dia 20/10/2015, conforme Aviso publicado no Diário da Justiça do dia 01 de outubro de 2015, Edição 1300, Caderno 1, página 07.

Registra-se que a peça impugnativa foi enviada por email pela empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS LTDA ECONSTRUÇÕES no dia 16/10/2015, às 16h47.

A impugnante DSOARES EMPREENDIMENTOS LTDA ECONSTRUÇÕES requer a RETIFICAÇÃO DO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

“A empresa DSOARES, já qualificada na presente carta e representada por seu Sócio-Diretor que subscreve a presente, vem por meio desta, impugnar o edital, mais precisamente a planilha orçamentária no item 01.01, subitem 01.01.0001, onde foi considerado o valor de 67,08 para Art's de serviços com valores superiores a R\$15.000, sendo que o valor atual, Segundo as normas do CREA e CONFEA, é de 178,34.

Diante do exposto, solicitamos a alteração do valor deste item na planilha, para que seja adequado ao valor cobrado pelo CREA atualmente.

Solicitamos também, que seja exigido o Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, e legislação correlata, pois para o exercício de atividades de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, Sondagens e perfurações de poços tubulares, conforme Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, estes documentos devem ser exigidos.”

Segue abaixo cópia deste item da planilha e das taxas vigentes do CREA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

SONDAGEM

Referência	Código	Serviço	Quantidade	Unid.	Valor unitário	Custo Parcial
01.01		SERVIÇOS PRELIMINARES				
01.01.0001	TJCE51513	ART DE EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO COM CONTRATO ACIMA DE R\$ 15 000,00	20,000	UN	67,68	1353,60
Total do Grupo:						1353,60

Art. 24. Tabelas de valores adotadas para Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T., válidas a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 25. Tabela A – A.R.T. POR VALOR DO CONTRATO / OBRA / SERVIÇO

FAIXA	TABELA A VALOR DO CONTRATO / OBRA OU SERVIÇO (em R\$)			VALOR DE A.R.T. (em R\$)
1		até	8.000,00	67,68
2	de	8.000,01	até 15.000,00	118,45
3		acima	de 15.000,01	178,34

Art 2º da Resolução 530/11 e Art. 5º da Resolução 1.058/14

DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos. Requer seja dado provimento a presente impugnação para que seja realizada correção no certame de maneira que atenda com maior segurança o interesse público.

Caso não seja este o entendimento, que seja anulado o procedimento licitatório conforme art. 49 da Lei 8.666/93, pois as ilegalidades apresentadas trarão máulas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO TEMPESTIVIDADE

Tendo sido recebida a impugnação da empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS LTDA ECONSTRUÇÕES em 16/10/2015, considerando-se a data de abertura da licitação então prevista para o dia 20/10/2015, cinge-se de tempestividade a petição, haja vista ter sido apresentada no segundo dia útil anterior à data de abertura, de acordo com o subitem 9.2 do Edital, combinado com o art. 18 da Resolução nº 04/2008 e art. 19 do Decreto nº 28.089/2006.

Portanto, este Pregoeiro e Equipe de Apoio CONHECEM a impugnação formulada, cujo exame e decisão serão expostos a seguir.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Para análise das alegações trazidas pela DSOARES EMPREENDIMENTOS LTDA ECONSTRUÇÕES, fez-se necessário o apoio do Departamento de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que, é de sua competência a averiguação da Qualificação técnica e dos custos e formação



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

de preços dos serviços constantes da planilha orçamentária, dos serviços que se pretende Registrar através deste Pregão.

a) Da impugnação com relação à Planilha Orçamentária

O Departamento de Engenharia e Arquitetura – DENGARQ, através do Parecer N° 047/2015/DENGARQ exarado pelo Eng.º Civil Alexandre Carneiro esclareceu o que segue abaixo:

“Ocorreu um equívoco na redação do texto, onde se lê “ART de execução de edificações com contrato acima de R\$ 15.000,00”, deve-se ler “ART de execução de serviços com valores de até R\$ 8.000,00”. Quanto ao valor da ART informado de R\$ 67,68, está em conformidade com os valores empregados pelo CREA/CE.

*Dessa forma, o valor total estimado pelo DENGARQ constante no Edital do Pregão Eletrônico N° 24/2015, no valor de R\$ 324.709,80 (trezentos e vinte quatro mil e setecentos e nove reais e oitenta centavos) **PERMANECE INALTERADO.**”*

Em razão do exposto, a decisão foi no sentido não de ajustar a Planilha Orçamentária permanecendo inalterado o seu valor e entendendo-se tratar-se de equívoco de redação da descrição do item 01.01.0001 este será retificado.

b) Da impugnação quanto ausência de exigência de CTF como requisito de habilitação

*“O Departamento de Engenharia e Arquitetura-DENGARQ, após análise da Legislação e Instrução Normativa citada, constatou que a Atividade de Sondagem consta no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n° 6, de 15/03/2013 e, **CONCORDA** com a solicitação da empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI. Portanto, sugere a inclusão da exigência legal, no Edital do Pregão Eletrônico N° 24/2015, do Comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.*

A Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente contratar com pessoas físicas ou jurídicas (que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora) ambientalmente regulares. Uma das formas de comprovação da regularidade ambiental dessas empresas é a comprovação de seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, incisos I e 11, da Lei n° 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa n° 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não serem habilitadas nos certames promovidos pela Administração Pública.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

No tocante a inserção do Cadastro Técnico Federal em Licitações públicas somente se restringe aos casos em que ele é exigido por legislação ou norma ambiental. Caso haja lei, norma ambiental ou acordo setorial que preveja a obrigação do licitante de deter o CTF, será autorizado inserir a obrigação no certame.

Assim, nos casos em que o licitante não está obrigado a deter o CTF por legislação ou norma ambiental, o edital extrapolaria a estrita legalidade ao exigir como requisito de habilitação da proposta que ele comprove o cumprimento de tal obrigação, que não foi imputada pela lei a ele. Nas situações nas quais é exigido do licitante, há de se cumprir a lei.

Pelo menos dois dos dispositivos da Lei 8.666/93, art. 30, IV e o art. 28, V, dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazadamente a isonomia e o caráter competitivo do certame. Ou seja, não pode o Edital inovar nos requisitos de habilitação, quando essa exigência não encontrar suporte em lei.

Desse modo, ante ao que foi exposto acima, conclui-se que a exigência é legal e encontra guarida nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos).

4. CONCLUSÃO FINAL

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I - CONHECER a peça impugnativa;

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7, inciso III, e art. 18, §2º, e do Decreto nº 28.089/2006, e considerando a manifestação do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DENGARQ do TJCE, este PREGOEIRO decide pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da presente impugnação, **de forma a promover as alterações pertinentes e designar nova data de abertura do Pregão**. As demais condições do Edital e de seus Anexos permanecem inalteradas.

Fortaleza, 24 de novembro de 2015.

**Cláudio Regis Gomes Leite
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**